



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Ob.: Projeto de Lei,
protocolado sob o n.º 127,
em 30/09/2025.
Marcos Alexandre Netto de Sousa
Gerente do Processo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 127 /2025



Dispõe sobre a responsabilização e penalização de proprietários ou responsáveis por animais soltos em rodovias, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Garanhuns, Estado de Pernambuco,
Johny Albino (PSB).

Art. 1º

Fica proibida a permanência ou circulação de animais de grande, médio ou pequeno porte soltos em rodovias, estradas vicinais, anéis viários ou vias de acesso rápido, públicas ou concessionadas, localizadas no território do município de Garanhuns

Art. 2º

O proprietário, possuidor ou responsável pelo animal encontrado solto nas vias descritas no art. 1º será **civil, administrativa e penalmente responsável** por eventuais danos causados a terceiros, bem como pelas despesas de captura, remoção, transporte, alimentação e tratamento do animal.

Art. 3º

Constitui infração administrativa:

- I – Permitir ou deixar de impedir que animal de sua posse ou guarda circule livremente em rodovias ou estradas.
- II – Recusar ou dificultar a identificação ou recolhimento do animal por parte da autoridade competente.

Art. 4º

O infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – **Advertência**, em caso de primeira ocorrência sem danos;
- II – **Multa**, no valor de R\$ 1.000, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III – **Apreensão do animal**, que poderá ser encaminhado a abrigo público ou entidade conveniada, correndo as despesas por conta do infrator.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Art. 5º

Em caso de acidente com vítimas ou danos materiais, o infrator responderá **civil e criminalmente**, de acordo com a legislação vigente (Código Civil, Código Penal e Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 6º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização, recolhimento e destinação dos animais apreendidos.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presença de animais soltos em rodovias e estradas é uma das principais causas de acidentes de trânsito no Brasil, resultando em mortes, ferimentos graves, prejuízos materiais e sofrimento animal.

Este projeto busca **coibir a negligência dos proprietários** e garantir maior segurança para motoristas, passageiros, pedestres e os próprios animais, incentivando a posse responsável e a prevenção de acidentes.

Vereador

CLÁUDIO UMBERTO BISPO TRIUNFO
(PROFESSOR MÁRCIO)